

PARECER JURÍDICO N.º10 / CCDR LVT / 2014

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS - DIRIGENTES

QUESTÃO

- *A autarquia refere, designadamente, o seguinte:*

“Na sequência da publicação da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, lei que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (lei do pessoal dirigente da administração central), têm surgido dúvidas de interpretação em relação ao n.º 1 e 2, do artigo 13.º daquela nomeadamente quanto à composição do júri de recrutamento (presidente e vogais).

*Temos vindo a constatar publicações de avisos de recrutamento para cargos dirigentes cujas composições dos júris variam de município para município, com entendimentos diversos sobre os requisitos que o presidente e vogais devem reunir para serem designados, **questionando-se se os membros da Câmara Municipal podem ser membros dos mesmos.***

(Concursos Dirigentes, Júri)

PARECER

A [Lei n.º 2/2004, de 15 de fevereiro](#) (na redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro](#)), aplica-se, com a exceção da secção III do capítulo II, ao pessoal dirigente das câmaras municipais, com as adaptações previstas na [Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto](#) (cfr. n.º 1, do artigo 2.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto).

A este propósito cumpre trazer à colação, por manifesto interesse para a questão colocada, a exposição de motivos da proposta de Lei que deu origem à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, pode ler-se:

“Exposição de Motivos

A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprovou o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da administração central, regional e local do Estado, definiu para os cargos de direcção superior da Administração Pública um procedimento de recrutamento com base na mera escolha de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública e possuidores de competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções. Mais definiu que o provimento naqueles cargos é realizado por via de despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo competente, em regime de comissão de serviço, por períodos de 3 anos, cessando, para a generalidade dos cargos de direcção superior, por mudança de Governo.

*No âmbito da União Europeia, a maioria dos seus Estados Membros adoptou regimes de recrutamento, selecção e provimento nos cargos de direcção superior da Administração Pública que se caracterizam por uma **separação clara entre a entidade responsável pela selecção de indivíduos**, realizada de forma transparente, com base no mérito, na competência e no currículo profissional e **a entidade responsável pela decisão final de escolha e designação**, independentemente da opção por sistemas de carreira dirigidos em exclusivo para trabalhadores em funções públicas ou sistemas de emprego dirigidos para a generalidade dos cidadãos. De entre os Estados Membros que apresentam regimes de recrutamento por concurso mais estruturados e com maior tradição, desenvolvidos por entidades independentes, destacam-se o Reino Unido, a Áustria, a Holanda e a Bélgica, a par da própria Comissão Europeia.*

O estudo comparativo dos regimes aplicados pelos Estados Membros da União Europeia permite concluir que o procedimento de recrutamento e provimento nos cargos de direcção superior actualmente vigente em Portugal, baseado em critérios de escolha pessoal pelos membros do Governo, se distanciou das soluções normativas seguidas pela generalidade dos Estados Membros, que optam, em regra, por procedimentos de concurso e aplicação de métodos de selecção para preenchimento desses cargos, em linha com as recomendações realizadas por instrumentos ou instituições internacionais, como é o caso da Convenção contra a Corrupção, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de Outubro de 2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007 em 19 de Julho de 2007 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro.

Considerando o exposto e atendendo a que o XIX Governo Constitucional assumiu, no seu programa, o estabelecimento de um sistema independente de recrutamento e selecção dos titulares de cargos de direcção superior, com o objectivo de promover o mérito no acesso aos cargos e “despartidarizar” o aparelho do Estado, pretende-se agora introduzir as alterações necessárias à implementação de um novo procedimento de recrutamento, selecção e provimento para os cargos

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CCDR LVT / 2014

de direcção superior de 1.º e 2.º grau, assegurando efectivas condições de igualdade e liberdade no acesso a tais cargos e o respeito pelos princípios da competência, imparcialidade e transparência.

Assim, prevê-se que o preenchimento de cargos de direcção superior deixe de ser efectuado por mera escolha e passe a ser precedido de concurso, aberto a cidadãos com e sem vínculo à Administração Pública, cabendo a iniciativa de abertura do procedimento ao membro do Governo que tenha o poder de direcção ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão em que se insere o cargo de direcção superior, a quem caberá definir genericamente o perfil, experiência profissional, conhecimentos e formação adequados e elaborar a carta de missão, onde são vertidos os objectivos, devidamente quantificados e calendarizados, a atingir pelo titular do cargo de direcção superior no exercício de funções.

A competência para o desenvolvimento da fase de recrutamento, em que se inclui, entre os demais actos, o detalhe do perfil exigível aos candidatos a concurso e a publicação do respectivo aviso de abertura caberá a uma entidade independente, a Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública.

É introduzida uma fase de selecção, subsequente à fase de recrutamento, dedicada à aplicação de métodos de selecção e apuramento dos candidatos que apresentem o melhor perfil para o cargo a concurso, sendo as competências de condução do processo de selecção, designadamente, a avaliação curricular e a realização de entrevistas aos candidatos e a formação da listagem final de candidatos, ou seja, competências restritas à avaliação do mérito, atribuídas a um júri composto por elementos da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública.

Findas as fases de recrutamento e selecção, o júri do procedimento apresenta uma lista, elaborada fundamentadamente, ao membro do Governo que tenha o poder de direcção ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão a que se destina o concurso, com os candidatos, em número de três, que reúnam os melhores perfis para o cargo a concurso, cabendo a decisão final de escolha e designação ao mesmo membro do Governo.

No respeitante ao exercício dos cargos de direcção superior, mantém-se o regime de comissão de serviço, mas passando de 3 para 5 cinco anos a respectiva duração, com o objectivo de promover a sua independência em relação aos ciclos políticos.

É ainda previsto um controlo independente, através de uma Comissão de Fiscalização a funcionar junto da Assembleia da República, que tem por missão acompanhar a actividade da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública, assegurando a defesa e promoção dos princípios da isenção, mérito e transparência nos procedimentos de recrutamento, selecção e provimento nos cargos de direcção superior.

As alterações a introduzir no modelo de recrutamento e selecção para cargos de direcção superior visam, ainda, contribuir para o aumento da eficiência na Administração Pública, favorecendo a execução imparcial de políticas, o reforço da cultura de gestão por objectivos e o incremento do dinamismo e inovação.

(...)"

Verifica-se, portanto, que, o legislador com a alteração operada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, teve como principais objetivos:

- ✓ Uma separação clara entre a entidade responsável pela selecção de indivíduos, e a entidade responsável pela decisão final de escolha e designação;
- ✓ Uma selecção de indivíduos "...realizada de forma transparente, com base no mérito, na competência e no currículo profissional...";
- ✓ Estabelecer "...um sistema independente de recrutamento e selecção dos titulares de cargos de direcção superior, com o objectivo de promover o mérito no acesso aos cargos e "despartidarizar" o aparelho do Estado...";
- ✓ Implementar "... um novo procedimento de recrutamento, selecção e provimento para os cargos de direcção superior de 1.º e 2.º grau, assegurando efectivas condições de igualdade e liberdade no acesso a tais cargos e o respeito pelos princípios da competência, imparcialidade e transparência.";
- ✓ "... contribuir para o aumento da eficiência na Administração Pública, favorecendo a execução imparcial de políticas, o reforço da cultura de gestão por objectivos e o incremento do dinamismo e inovação."

Tendo em consideração estes objetivos, relativamente à questão colocada dir-se-á.

A composição dos júris de recrutamento dos cargos dirigentes da administração local encontra-se prevista no artigo 13.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, nos seguintes termos:

"Artigo 13.º

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CC DR LVT / 2014

Composição do júri de recrutamento dos cargos dirigentes

1 — O júri de recrutamento é designado por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, e é composto por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente é designado de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal.

3 — Os vogais são designados de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade seja ou tenha sido exercida preferencialmente na área dos recursos humanos ou da administração local autárquica.

4 — Aos membros do júri que não sejam vinculados à Administração Pública é devida remuneração, a fixar pela câmara municipal, cujo montante não pode ser superior ao fixado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

5 — A pedido da câmara municipal ou do serviço municipalizado interessado, o procedimento concursal é assegurado por entidade pública competente, não integrada nos serviços do município, com dispensa de constituição de júri mas com intervenção da pessoa referida no n.º 2, sendo, nesse caso, aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1, 2, 5, 6, 7 e 12 a 16 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro."

Assim, o que a lei atualmente dispõe é que o presidente do júri de recrutamento dos cargos dirigentes tem de ser uma personalidade de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal e que os dois vogais do júri têm de ser personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade seja ou tenha sido exercida preferencialmente na área dos recursos humanos ou da administração local autárquica.

Não indicando a lei, ao contrário do que sucedia no n.º 1, do seu artigo 9.º - A¹, do [Decreto – Lei n.º 93/2004, de 20 de abril](#)² (revogado pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto), a concreta composição do júri de recrutamento.

Ora, os membros do júri de recrutamento dos cargos dirigentes são designados por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal (cfr. n.º 1, do artigo 13.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto).

Pelo que, os dois órgãos do município, a câmara municipal e a assembleia municipal, têm intervenção no processo de escolha dos membros do júri de recrutamento dos cargos dirigentes.

Mais. Ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 11.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, "***Os cargos de direcção de 1.º grau são providos por deliberação da câmara municipal (...), em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, renovável por igual período sem necessidade de recurso a procedimento concursal.***" (sublinhados nossos).

Nestes termos, e atenta a intenção do legislador de estabelecer uma clara separação entre a entidade que seleciona e recruta e a entidade que escolhe e designa, os membros da câmara municipal – presidente e vereadores -, porque têm a competência para prover os titulares dos cargos de direcção de 1.º grau, não podem ser membros do júri de recrutamento dos referidos cargos.

A este propósito, é de referir que a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foi objeto de análise no âmbito de uma reunião realizada entre as CC DR's e Direcção Geral das Autarquias Locais (DGAL), não tendo, contudo, as suas conclusões sido objeto de homologação.

Pese embora este facto, divulgamos as conclusões alcançadas, no que concerne à matéria em análise.

"4. Recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direcção superior de 1.º grau: aplicam-se os artigos 11.º e 13.º, bem como os artigos 18.º, 19.º e 19.º-A da Lei n.º 2/2004, com as necessárias adaptações.

"1 – Os titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau são recrutados, por procedimento concursal, de entre indivíduos com licenciatura concluída à data de abertura do concurso há pelo menos oito anos, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

¹ Um presidente do júri que é:

- i. Nas câmaras municipais, o presidente ou um dirigente por ele designado;
 - ii. Nos serviços municipalizados, um dos membros do respectivo conselho de administração, a designar de entre os seus membros, ou um dirigente por si designado;
- a) Por dirigente de nível e grau igual ou superior ao do cargo a prover em exercício de funções em diferente serviço, designado pelo respectivo dirigente máximo;
 - b) Por pessoa de reconhecida competência na área funcional respectiva, designado por estabelecimento de ensino de nível superior ou por associação pública representativa de profissão correspondente."

² Na redação que lhe foi dada pelos Decretos – Lei n.ºs 104/2006, de 07 de junho e 305/2009, de 23 de outubro.

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CCDD LVT / 2014

- 2 – A iniciativa do procedimento concursal referido no número anterior cabe à câmara municipal ou ao conselho de administração dos serviços municipalizados, que define o perfil, experiência profissional e competências de gestão exigíveis aos candidatos.
- 3 – O recrutamento de entre indivíduos licenciados não vinculados à Administração Pública fica sujeito a aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respetivo presidente.
- 4 – O procedimento concursal é efetuado pelo júri.
- 5 – O procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na bolsa de emprego público (BEP) e na página eletrónica do município, durante 10 dias, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido e dos métodos de seleção, que incluem, necessariamente, a avaliação curricular e, aos candidatos habilitados para o procedimento, a realização de entrevistas de avaliação pelo júri.
- 6 – A publicitação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar na 2.ª série do Diário da República, podendo ainda ser divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional.
- 7 – O júri de recrutamento é designado por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, e é composto por um presidente e dois vogais.
- 8 – O presidente é designado de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal.
- 9 – Os vogais são designados de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade seja ou tenha sido exercida preferencialmente na área dos recursos humanos ou da administração local autárquica.
- 10 – Aos membros do júri que não sejam vinculados à Administração Pública é devida remuneração, a fixar pela câmara municipal, cujo montante não pode ser superior ao fixado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.
- 11 – Na seleção dos candidatos o júri procede à aplicação dos métodos de seleção definidos no respetivo aviso de abertura de procedimento concursal.
- 12 – O júri, após conclusão da aplicação dos métodos de seleção previstos, elabora a proposta de designação indicando três candidatos, ordenados por ordem alfabética e acompanhados dos fundamentos da escolha de cada um deles, e apresenta-a à câmara municipal ou ao conselho de administração dos serviços municipalizados.
- 13 – Na situação de procedimento concursal em que não haja um número suficiente de candidatos para os efeitos do número anterior ou em que o mesmo fique deserto, procede-se à repetição de aviso de abertura referente ao mesmo procedimento concursal e, verificando-se o mesmo resultado, pode a câmara municipal ou o conselho de administração dos serviços municipalizados proceder a recrutamento por escolha, de entre indivíduos que reúnam o perfil definido pelo aviso de abertura.
- 14 – Os cargos de direção superior de 1.º grau são providos por deliberação da câmara municipal ou do conselho de administração dos serviços municipalizados, em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, renovável por igual período sem necessidade de recurso a procedimento concursal.
- 15 – A duração da comissão de serviço e da respetiva renovação não pode exceder, na globalidade, 10 anos consecutivos, não podendo o dirigente ser provido no mesmo cargo do respetivo serviço antes de decorridos cinco anos.
- 16 – O provimento nos cargos de direção superior de 1.º grau produz efeitos à data da deliberação de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.
- 17 – A deliberação de designação, devidamente fundamentada, é publicada no Diário da República, no prazo máximo de 30 dias após a respetiva data, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.
- 18 – São nulas as deliberações de designação para cargos de direção superior de 1.º grau adotadas entre a realização de eleições gerais ou de eleições intercalares para o órgão executivo e a instalação da câmara municipal recém-eleita.
- 19 – Excetuam-se do disposto no número anterior as designações em regime de substituição, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e do artigo 19.º da presente lei.
- 20 – A designação dispensa a autorização do serviço ou órgão de origem do designado.
- 21 – O procedimento concursal é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.
- 22 – Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto da deliberação de designação ou de qualquer outro ato praticado no decurso do procedimento.

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CCDR LVT / 2014

23 – A propositura de providência cautelar de suspensão da eficácia de um ato administrativo praticado no procedimento não tem por efeito a proibição da execução desse ato.

24 – Em caso de suspensão judicial da eficácia do despacho de designação, é aplicável o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e do artigo 19.º da presente lei.

25 – Com o aviso de abertura do procedimento concursal é publicada a carta de missão, aprovada pela câmara municipal ou pelo conselho de administração do serviço municipalizado, que constitui um compromisso de gestão.

26 – Na carta de missão são definidos de forma explícita os objetivos, devidamente quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções, sem prejuízo da sua revisão, sempre que tal se justifique, por alterações de contexto geral ou por circunstâncias específicas que o determinem, mediante orientação da câmara municipal ou do conselho de administração do serviço municipalizado.

27 – Os candidatos devem juntar uma declaração à sua candidatura, elaborada em conformidade com modelo aprovado pelo júri, aceitando os termos da sua carta de missão, sob pena de não aceitação da candidatura.

5. **Composição do júri de recrutamento dos cargos dirigentes: relativamente aos *dirigentes superiores de 1.º grau, não podem integrar o júri os eleitos locais do município nem qualquer dirigente ou trabalhador dos serviços municipais ou municipalizados do município; relativamente aos dirigentes intermédios, não podem integrar o júri os eleitos locais do município.***” (sublinhados nossos).

No que concerne aos dirigentes de cargos de direção intermédia, cumpre referir que, são providos por despacho do presidente da câmara municipal, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo (cfr. n.º 9, do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro conjugado com o n.º 1, do artigo 2.º e artigo 23.º, ambos da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto).

Assim, atendendo ao facto, já referido, de se pretender uma clara separação entre a entidade responsável pela seleção de indivíduos e a entidade responsável pela decisão final de escolha e designação, não pode o presidente da câmara, por ser a quem compete proceder ao provimento dos titulares de cargos de direção intermédia, ser membro presidente ou vogal do júri de recrutamento (cfr. n.º 9, do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro conjugado com o n.º 1, do artigo 2.º e artigo 23.º, ambos da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto).

Acresce que, tendo em consideração o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro³, em que se determina que o júri de recrutamento para os cargos de direção intermédia é constituído, essencialmente, por dirigentes, que o legislador teve em vista a criação de um sistema independente de recrutamento e seleção dos titulares destes cargos, assegurando efetivas condições de igualdade e liberdade no acesso a tais cargos e o respeito pelos princípios da competência, imparcialidade e transparência, com o objetivo de promover o mérito e “despartidarizar” os aparelhos do Estado, e que, os membros do júri são designados por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, também, neste caso, será de afastar a possibilidade de os vereadores do município serem membros do júri.

Nestes termos, conclui-se que, o júri de recrutamento dos cargos de direção intermédia das autarquias locais, será composto por um presidente e dois vogais que não podem ser nem o presidente nem os vereadores do município.

Tendo o presidente do júri de ser uma personalidade de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, e os vogais de ser personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade seja ou tenha sido exercida preferencialmente na área dos recursos humanos ou da administração local autárquica.

³ 3 — O júri é constituído:

a) Pelo titular do cargo de direcção superior de 1.º grau do serviço ou órgão em cujo quadro se encontre o cargo a prover ou por quem ele designe, que preside;

b) Por dirigente de nível e grau igual ou superior ao do cargo a prover em exercício de funções em diferente serviço ou órgão, designado pelo respectivo dirigente máximo;

c) Por indivíduo de reconhecida competência na área funcional respectiva, designado por estabelecimento de ensino de nível superior ou por associação pública representativa de profissão correspondente.

4 — Para a selecção dos titulares dos cargos dirigentes intermédios de 3.º grau e inferior, o júri é constituído:

a) Pelo titular do cargo de direcção superior de 1.º grau do serviço ou órgão em cujo mapa se encontre o cargo a prover ou por quem ele designe, que preside;

b) Por dois dirigentes de nível e grau igual ou superior ao cargo a prover, um deles em exercício no serviço ou órgão em cujo mapa se encontre o cargo a prover e outro em diferente serviço ou órgão, ambos designados pelo respectivo dirigente máximo.”

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CC DR LVT / 2014

1. O legislador com a alteração operada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, teve como principais objetivos:
 - ✓ Uma separação clara entre a entidade responsável pela seleção de indivíduos, e a entidade responsável pela decisão final de escolha e designação;
 - ✓ Uma seleção de indivíduos *"...realizada de forma transparente, com base no mérito, na competência e no currículo profissional..."*;
 - ✓ Estabelecer *"...um sistema independente de recrutamento e selecção dos titulares de cargos de direcção superior, com o objectivo de promover o mérito no acesso aos cargos e "despartidarizar" o aparelho do Estado..."*;
 - ✓ Implementar *"... um novo procedimento de recrutamento, selecção e provimento para os cargos de direcção superior de 1.º e 2.º grau, assegurando efectivas condições de igualdade e liberdade no acesso a tais cargos e o respeito pelos princípios da competência, imparcialidade e transparência."*;
 - ✓ *"... contribuir para o aumento da eficiência na Administração Pública, favorecendo a execução imparcial de políticas, o reforço da cultura de gestão por objectivos e o incremento do dinamismo e inovação."*

2. O artigo 13.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, prevê que o presidente do júri de recrutamento dos cargos dirigentes das autarquias locais tem de ser uma personalidade de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal e que os dois vogais do júri têm de ser personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade seja ou tenha sido exercida preferencialmente na área dos recursos humanos ou da administração local autárquica.

CONCLUSÃO

3. Atenta a intenção do legislador de haver uma clara separação entre a entidade que seleciona e recruta e a entidade que escolhe e designa, os membros da câmara municipal – presidente e vereadores - por terem a competência para prover os titulares dos cargos de direcção de 1.º grau, não podem ser membros do júri de recrutamento dos referidos cargos.
4. Os dirigentes de cargos de direcção intermédia são providos por despacho do presidente da câmara municipal, em comissão de serviço, pelo que, pelos motivos acima indicados, este não pode ser membro do júri de recrutamento destes cargos.
5. Também, na composição do júri de recrutamento de cargos de direcção intermédia será de excluir a possibilidade de os vereadores do município serem membros do júri, já que nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, se determina que o júri de recrutamento para os cargos de direcção intermédia é constituído, essencialmente, por dirigentes, que o legislador teve em vista a criação de um sistema independente de recrutamento e seleção dos titulares destes cargos, assegurando efetivas condições de igualdade e liberdade no acesso a tais cargos e o respeito pelos princípios da competência, imparcialidade e transparência, com o objetivo de promover o mérito e "despartidarizar" os aparelhos do Estado, e que, os membros do júri são propostos pela câmara municipal à assembleia municipal.
6. A Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foi objeto de análise no âmbito de uma reunião realizada entre as CCDR's e DGAL, pese embora, as suas conclusões não tenham sido objeto de homologação, divulga-se o entendimento alcançado sobre a matéria em apreço:

"5. Composição do júri de recrutamento dos cargos dirigentes: relativamente aos dirigentes superiores de 1.º grau, não podem integrar o júri os eleitos locais do município nem qualquer dirigente ou trabalhador dos serviços municipais ou municipalizados do município; relativamente aos dirigentes intermédios, não podem integrar o júri os eleitos locais do município." (sublinhados nossos)."

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 2/2004, de 15 de fevereiro;

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CCDR LVT / 2014

- Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro;
- Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto;
- Decreto – Lei n.º 93/2004, de 20 de abril.